



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046415-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante JULIANE DE OLIVEIRA, são agravados COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32858

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046415-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JULIANE DE OLIVEIRA AGRAVADOS: COSTÃO DO SANTINHO
TURISMO E LAZER LTDA E RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INTERCÂMBIO LTDA COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL
JUÍZA: ANA LÚCIA FUSARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROGRAMA DE FÉRIAS COMPARTILHADAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. *Decisão de primeiro grau que acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Florianópolis/SC. Inconformismo da autora. Admissibilidade do recurso, em decorrência da natureza mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. **COMPETÊNCIA RELATIVA.** Contratos coligados. Eleição do foro de Florianópolis/SC no contrato celebrado entre a autora e a corré COSTÃO DO SANTINHO e do foro de São Caetano do Sul/SP no contrato celebrado entre a autora e a corré RCI. Demanda ajuizada em São Caetano do Sul/SP. Arguição, pela corré RCI, de incompetência com fundamento na cláusula de eleição de foro de contrato do qual não faz parte. Falta de interesse. Renúncia tácita ao foro de Florianópolis/SC pela corré COSTÃO DO SANTINHO. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 240/243 da origem que, acolhendo preliminar de incompetência territorial, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Florianópolis, foro de eleição contratual (fls. 40).

Alega a agravante que o contrato firmado com a corré RCI contém cláusula de eleição de foro, a qual dispõe que o foro competente para

processar e julgar demandas decorrentes da avença é o de São Caetano do Sul/SP, local da sede da demandada. Os contratos firmados com as corrés COSTÃO DO SANTINHO e RCI são coligados. A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no domicílio do consumidor ou no do réu. A corré COSTÃO DO SANTINHO não aduziu a incompetência territorial em sua contestação. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 18/25 e 27/33.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato ajuizada por JULIANE DE OLIVEIRA em face de COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA. e RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA., alegando, em síntese, que celebrou contrato de adesão a programa de férias compartilhadas após ser submetida a técnicas agressivas de venda, com uso de *neuromarketing* e sucessivas ofertas que visavam levá-la a uma decisão emocional e sem tempo hábil para reflexão.

Narra que, em 13/01/2024, durante suas férias, foi abordada para assistir a uma palestra de apresentação do programa. Após horas de insistência e pressão, aderiu ao contrato. Afirma que não utilizou, nem pretende utilizar o serviço contratado, pois ao retornar para casa percebeu a existência de cláusulas abusivas.

Relata também que, no mesmo ato, aderiu a contrato com a empresa RCI Brasil, dentro de um sistema de “troca de férias”, sendo ambos os contratos coligados, razão pela qual requer o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés.

Aduz que tentou cancelar o contrato extrajudicialmente em

03/05/2024, mas teve seu pedido recusado, sob a justificativa de necessidade de pagamento de penalidades contratuais. Sustenta que a cláusula de cobrança de 17% sobre o valor total do contrato, somada à cláusula penal de 10% sobre os valores pagos, constitui cumulação indevida (*bis in idem*) e enriquecimento sem causa, além de se tratar de penalidades desproporcionais, considerando que não houve efetiva fruição dos serviços.

Daí a propositura da demanda, pela qual pleiteia a declaração de nulidade do contrato ou, subsidiariamente, sua rescisão, além do reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e a restituição dos valores pagos.

Citadas, as corrés RCI (fls. 158/202) e COSTÃO DO SANTINHO (fls. 94/112) ofereceram contestação.

COSTÃO DO SANTINHO não apresentou preliminar de incompetência territorial. RCI, por outro lado, sustentou que os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Florianópolis/SC, diante da cláusula de eleição de foro existente no contrato firmado entre a autora e a corré COSTÃO DO SANTINHO.

A preliminar de incompetência territorial foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, contra o que se insurge a autora.

De proêmio, observo que embora a hipótese não se enquadre na casuística disciplinada no art. 1.015, do CPC, é caso de se analisar o presente recurso, à luz da taxatividade mitigada do rol legal, e considerando a possibilidade de dano de difícil reparação caso a apreciação seja postergada.

No mérito, respeitado o posicionamento adotado em primeiro grau, os elementos dos autos direcionam a controvérsia recursal para outra solução no que toca à competência.

É certo que a competência territorial tem natureza relativa, no

sentido de que é passível de derrogação por vontade das partes e que, por isso mesmo, o questionamento a esse respeito depende de arguição em preliminar de contestação para ser apreciada pelo juízo.

Não basta, contudo, que ela seja arguida, é imprescindível que o questionamento esteja vinculado à defesa de interesse da própria parte, até porque, por ser relativa, a competência territorial pode ser prorrogada (art. 65 do Código de Processo Civil).

In casu, vincularam-se as partes por dois contratos distintos, mas relacionados entre si.

No “*instrumento particular de contrato de cessão de direito de uso de imóvel, em sistema de tempo compartilhado mediante utilização de pontos*”, celebrado entre a autora e a corré COSTÃO DO SANTINHO (fls. 24), foi eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC.

No “*contrato de inscrição e associação ao programa RCI weeks*” entre a autora e a corré RCI, por sua vez, há cláusula de eleição do foro da comarca de São Caetano do Sul/SP (cláusula 10.5. - fls. 28 dos autos originários), local em que ajuizada a demanda.

Em contestação, apenas a corré RCI arguiu a preliminar de incompetência com base na eleição do foro constante do contrato celebrado pela autora com a corré COSTÃO DO SANTINHO, como já mencionado.

Nessa situação, é evidente que tal arguição não encontra justificativa, já que a única beneficiária da cláusula de eleição não se insurgiu contra o ajuizamento da ação em foro diferente daquele eleito pelas partes.

Mais ainda, causa estranheza a arguição de incompetência pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrê RCI, fundada em contrato de que não faz parte, contra a competência de juízo situado na comarca eleita indicada no contrato que celebrou com a autora e que também é objeto desta demanda, isto é, a comarca de São Caetano do Sul/SP.

Isso posto, é caso de prover o recurso para reformar a decisão agravada e afastar a determinação de remessa dos autos para a Comarca de Florianópolis/SC, mantendo-se na Comarca de São Caetano do Sul.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora